

PARECER N° PROCESSO N° INTERESSADO: 181/2019/JULG ASJIN/ASJIN

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 08 de fevereiro de 2019

# ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	cancelamento por inadimplência 1884383	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.500942/2017- 85	666.073/18-8	03194/2018	AZUL	18/11/2016	19/01/2018	23/01/2018	09/02/2018 pedido de 50%	11/06/2018	13/11/2018	13/12/2018	R\$ 7.000,00	18/12/2018	11/01/2019

**Enquadramento:** Art. 7°, §1°, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

### INTRODUÇÃO

### HISTÓRICO

- 1. Do auto de Infração: No dia 17/11/2016, foi aberta a Manifestação nº 121617.2016, junto à ANAC, pelo passageiro FELIPE BOLLIS RUY. Tal passageiro possuía reserva confirmada, mediante o localizador NBCIXZ, para o dia 18/11/2016 nos voos AD 2940/2538, partindo às 20h 25min do Aeroporto de Congonhas (CGH) até o Aeroporto de Vitória (VIX). Ocorre, no entanto, que no dia anterior aos voos foi informado pela empresa AZUL, por meio de contato telefônico, acerca do cancelamento do trecho reservado e da reacomodação nos voos AD 2678/2524, com mesmo trecho e data da reserva, porém partindo às 18h 20min. De acordo com o passageiro, a empresa AZUL não ofereceu a possibilidade de reacomodação em voo de outra empresa aérea.
- Por meio do sistema FOCUS, a empresa Azul esclareceu que, em função de alteração da malha aérea, o trecho realizado pelos voos AD 2940/2538 foi cancelado e o passageiro informado no dia 17/11/2016, bem como reacomodado nos voos AD 2678/2524.
- 3. Em Defesa Prévia, a empresa, em primeiro momento requere o desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa eventualmente aplicada, com fulcro no artigo 61, §10 da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC.
- 4. Lhe é, então concedido, porém em 11/06/2018 é emitido Despacho, no qual se constata o inadimplemento, cancelando-se o crédito de multa e retornando o processo para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria.
- 5. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do \$ 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
- A Interessada, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

# 7. Do Recurso

8. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolucão/ANAC n. 472/2018;

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

10. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

12.

11.

- 13. Alega que não fora observado o reconhecimento da infração à norma, ocorrido ainda em sede de Defesa Prévia, mesmo não tendo sido pago a multa em tempo hábil, caberia ainda em sede de Decisão de Primeira Instância o mesmo expediente.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/08/2018.
- Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- 16. É o relato.

# PRELIMINARES

17. <u>Da Regularidade Processual</u> - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais interentes ao interessado, bem como respetiados os principios da Administração Púlica, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

# FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. Da materialidade infracional - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, conforme o artigo 7°, § 1º da Resolução nº 141/2010, e enquadra a ocorrência no CBAer:

19.

- (...)
- III Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

- u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
- 20. Assim, embora permitido, o cancelamento está condicionado à inocorrência de prejuízo ao passageiro, conforme determina o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141/2010:
  - "Art. 7" O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.
  - § 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida. "(grifos nossos)
- 21. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de ao efetuar o cancelamento de qualquer voo, informar aos passageiros, antecipadamente, com no mínimo 72 horas, informação acerca do cancelamento e seus motivos conforme estipulado pela Resolução nº 141/2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), configura infração passível de multa.
- Das razões recursais
- 23. Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:
- 24. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.
- 25. Diante do pedido de efeito suspensivo, conforme o disposto no Art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo

- Determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra apenas após decisão de segunda instância.
- 27.
- 28. Da alegação de de fazer jus ao benefício do reconhecimento da infração:
- 29. Será tratado em campo específico para tal DA DOSIMETRIA DA INFRAÇÃO.
- 30.
- 31. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 32. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010, por deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.
- 33. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 34. A sobredita Resolução nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, <u>calculada a partir do valor intermediário</u> (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica
- 35. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.
- 36. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, , relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4,000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7,000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10,000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.
- 37. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 2691452
- Porém, será considerada a circunstância atenuante prevista no § 1º, do Inciso I, qual seja o reconhecimento da prática da infração.
- 39. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2°, da Resolução ANAC n° 25, de 2008.
- 40. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto  $\acute{e}$ , R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

# CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja REDUZIDO O VALOR DA MULTA, **previsto para a conduta apurada nos autos conforme**, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "U" (DRE).

REFORME-SE a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, o/c c/c inciso V e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014, para cada uma das infrações abaixo descritas:

(1) que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) , como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº nº 25, de 2008, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "U", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), legislação vigente à época do fato, por deixar de deixar de informar ao passageiro, FELIPE BOLLIS RIVY, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00066,500942/2017- 85	666.073/18-8	03194/2018	AZUL	18/11/2016	Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.	Art. 302, inciso III, alínea 'U' da Lei n' 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010	PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana SIAPE - 1624783 Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo, em 01/03/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8,539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2691463 e o

código CRC B2B5DE7B.

Referência: Processo nº 00066.500942/2017-85

SEI nº 2691463



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 257/2019

00066.500942/2017-85 PROCESSO Nº

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

> Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

> § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

- Determinado o encaminhamento à cobrança apenas depois de consolidada a decisão em segunda instância.
- Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2691463), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. Contudo, entendo pela necessidade de complementação.
- 5. Concluiu o parecerista:
  - 36. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.
  - 37. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1°, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 2691452
  - 38. Porém, será considerada a circunstância atenuante prevista no § 1°, do Inciso I , qual seja o reconhecimento da prática da infração.
- Sobre o reconhecimento da prática da infração, circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1°, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais.

7. Em sua peça recursal, alega a recorrente:

> Em que pese a Recorrente não tenha realizado o pagamento da multa com o benefício, atualmente disposto no art. 28 da Resolução ANAC 472/2018, a mesma reconheceu a prática da infração ao solicitar o arbitramento sumário da multa. Dessa forma, a decisão ora recorrida olvidou-se de aplicar a circunstância atenuante prevista tanto na revogada Resolução ANAC 25/2008, assim como na 472/2018:

Vale dizer que a Recorrente, ao não realizar o pagamento da multa com o respectivo desconto de cinquenta por cento no seu valor, não importa no não reconhecimento da infração, apenas perdese o benefício dado pela regulamentação.

- 8. E colacionou parte do parecer 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU.
- Outrossim, veja que a Recorrente, no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do reconhecimento da infração, entretanto, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado. Dessa forma, o processo retornou à primeira instância para arbitramento ordinário da multa.
- 10. Conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a aludia confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, vejamos:

Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1°, da Instrução Normativa ANAC n° 08/2008.

[destacamos]

- 11. Compulsando os autos, reconhece-se que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% que foi deferido (1685975), mas não paga no prazo, o que implicou na conversão no valor do ordinário no patamar médio (2015254). Apresentado o recurso, a empresa não contesta novamente a ocorrência da infração, pedindo tão-somente a revisão da dosimetria.
- 12. Considero, portanto, que o autuado não apresentou argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração").
- Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.
- 14. Assim, entende-se que, in casu, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.
- Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC 15. nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
  - **CONHECER** do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que seja REDUZIDO O VALOR DA MULTA, previsto para a conduta apurada nos autos conforme, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "U" (DRE).
  - REFORME-SE a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "U", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), legislação vigente à época do fato, por deixar de deixar de informar ao passageiro, FELIPE BOLLIS RUY, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado
  - AJUSTE-SE o crédito de multa.

- 17. À Secretaria.
- 18. Notifique-se. Publique-se.

# **BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **2693738** e o código CRC **F5892803**.

**Referência:** Processo nº 00066.500942/2017-85 SEI nº 2693738